

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602222 - SP
(2019/0308575-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : VINICIUS MACHI CAMPOS E OUTRO(S) - SP273023
MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY -
SP242596
AGRAVADO : NELCI DE CARVALHO LUIS
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E OUTRO(S) -
SP115993
AGRAVADO : JERONIMO LUIS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO E OUTRO(S) -
SP118430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar quais prestações estavam acobertadas pelo seguro contratado, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, o que não é possível sem o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático e probatório dos autos, incidindo os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.222 - SP (2019/0308575-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : VINICIUS MACHI CAMPOS E OUTRO(S) - SP273023
MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
AGRAVADO : NELCI DE CARVALHO LUIS
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E OUTRO(S) - SP115993
AGRAVADO : JERONIMO LUIS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO E OUTRO(S) - SP118430

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 383-386, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 280, e-STJ):

Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse - Sentença na ação revisional que reconheceu a quitação integral do contrato, abrangendo, inclusive, as parcelas vencidas antes do sinistro - Questão acerca da impossibilidade de devolução das parcelas pagas que resta prejudicado, eis que sua análise é dependente do provimento do pedido anterior - Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 285-300, e-STJ), a recorrente alegou ofensa aos artigos 397, 476, 763 do Código Civil; e 4º do Decreto 61.589/67.

Sem contrarrazões (fl. 340, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 341-342, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 345-363, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 383-386, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático e probatório dos autos, para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar quais prestações estavam acobertadas pelo seguro contratado, incidindo o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, bem assim pela ausência de prequestionamento, no tocante à apontada violação ao artigo 4º do Decreto 61.589/67, a atrair o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente agravo interno (fls. 389-398, e-STJ), no qual a agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do recurso especial e refuta os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Sem impugnação (fls. 401-402, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.222 - SP (2019/0308575-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar quais prestações estavam acobertadas pelo seguro contratado, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, o que não é possível sem o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático e probatório dos autos, incidindo os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A irresignação estabelecida no presente agravo interno limita-se à incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ, à hipótese, restando preclusas as demais questões.

A agravante insiste na tese de que as prestações vencidas no curso contratual antes da ocorrência do sinistro não podem ser acobertadas pelo seguro e defende que a análise de tal questão não demanda análise do contrato e dos fatos relacionados à causa.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 281-282, e-STJ):

Na Ação, a Autora-Apelante afirmou que firmou com os Réus-Apelados compromisso de compra e venda de imóvel e que estes se tornaram inadimplentes. Pleiteou, portanto, a rescisão do contrato com a reintegração na posse do imóvel.

E embora se constate a existência de prestações vencidas antes da invalidez da Ré, a indenização do seguro acobertou todo o saldo existente, inclusive estas prestações que ora reclama a Apelante.

Neste sentido, trago à colação excerto da sentença bem demonstrando a quitação do contrato, questão esta, vale frisar, que não foi impugnada especificamente pelo Apelante:

"Apesar de a parte autora ter tido interpretação diversa, a Magistrada, quando proferiu a sentença, esclareceu que o contrato celebrado entre as partes não estabeleceu restrições para o pagamento da indenização, ou seja, não fixou que esse se referia apenas às parcelas vencidas após o sinistro ou então que não abrangeria saldo devedor anterior. O referido contrato previu a liquidação das prestações, sem qualquer limitação de quais".

Por óbvio, o ponto recursal referente a impossibilidade de devolução dos valores pagos resta prejudicado, já que este dependida do entendimento de ausência de quitação, o que, conforme fora fundamentado acima, não ocorreu.

Assim, nada há que modificar-se na sentença que, então, proponho seja mantida por seus próprios fundamentos, que aqui ficam ratificados como permite o art. 252 do RITJESP. [grifou-se]

Depreende-se do julgado que a Corte local, diante das peculiaridades do

caso concreto, tendo por base o acervo fático e probatório dos autos e a análise das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, concluiu expressamente que a indenização do seguro acobertou todo o saldo existente, inclusive as prestações vencidas antes da invalidez da Ré, e colacionou excerto da sentença que demonstra a quitação do contrato, destacando que "o referido contrato previu a liquidação das prestações, sem qualquer limitação de quais" (fl. 281, e-STJ).

Desse modo, para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar quais prestações estavam acobertadas pelo seguro contratado, segundo as razões do apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, citam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. **CONTRATO DE SEGURO**. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. **CLÁUSULAS LIMITATIVAS**. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. As teses defendidas no recurso especial demandam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.380.546/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11.06.2019, DJe 17.06.2019) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias. 3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização

securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018). 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.327.250/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.12.2018, DJe 19.12.2018) [grifou-se]

Com efeito, ao contrário do que alega a agravante, inafastável, no ponto, a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.602.222 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0308575-9

Número de Origem:

00061569320078260572 1309/2007 61569320078260572 13092007

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : VINICIUS MACHI CAMPOS E OUTRO(S) - SP273023

MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

AGRAVADO : NELCI DE CARVALHO LUIS

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E OUTRO(S) - SP115993

AGRAVADO : JERONIMO LUIS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO E OUTRO(S) - SP118430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : VINICIUS MACHI CAMPOS E OUTRO(S) - SP273023

MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

AGRAVADO : NELCI DE CARVALHO LUIS

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E OUTRO(S) - SP115993

AGRAVADO : JERONIMO LUIS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO E OUTRO(S) - SP118430

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020